

Exame de Coincidência - Direito Administrativo II - Noite

2 de julho de 2025

Duração: 95 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

Grupo I (15,5 Valores)

Grelha de correção

a) Aspetos a considerar:

O aluno deve começar por enquadrar a anulação administrativa como **ato administrativo de segundo grau**, que visa a **destruição *in totum* ou parcial** de um ato anterior. (0,3 V)

In casu, como a sugestão dos serviços da DGP não refere anulação parcial, presume-se tratar-se de uma **anulação *in totum*** do ato de deferimento de 12 de abril de 2023. (0,3 V)

Deve referir-se que o **fundamento da anulação** reside na **invalidade do ato primário** (de primeiro grau), nos termos do **artigo 165.º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo (CPA)**. (0,9 V)

Quanto ao prazo, tratando-se de um **ato constitutivo de direitos** (cfr. artigo 167.º, n.º 3, do CPA), aplica-se a “**contra-exceção**” prevista no **artigo 168.º, n.º 4, alínea c), do CPA**, ou seja, o ato praticado em 12 de abril de 2023 pode ser objeto de **anulação administrativa no prazo de 5 anos**, contados a partir da data da sua emissão. Contudo, deverá ser **atendido o prazo de seis meses** previsto no **artigo 168.º, n.º 1 do CPA**, sempre que se verifiquem as situações ali referidas. Assim, **a contar da data em que o órgão competente teve conhecimento da causa de invalidade**, ou seja, a partir de **1 de abril de 2025**, dispõe de **seis meses para proceder à anulação administrativa**. (1,5 V)

É ainda relevante a referência aos artigos 169.º, n.ºs 1 e 3; 170.º, n.ºs 1, 2 e 3; 171.º, n.º 3; e 172.º, n.ºs 1 e, eventualmente, 2, todos do CPA, no que respeita à **iniciativa, competência, formalidades, efeitos e consequências da anulação administrativa**. (1 V)

b) Aspetos a considerar:

O aluno deve começar por referir que o **parecer é um ato declarativo de valoração** (opinitivo), sendo, *in casu*, **facultativo** (cfr. artigo 91.º, n.º 1 do CPA), por não ser exigido por lei. (1 V)

Não havendo indicação de que seja vinculativo, **presume-se não vinculativo**. O prazo para a sua emissão é de **15 dias** (cfr. **artigo 92.º, n.º 3 do CPA**). (0,5 V)

Quanto à **falta de fundamentação** que justificasse a divergência entre a **decisão do Diretor-Geral da DGP** e o parecer dos serviços sociais, importa notar que, **não sendo o parecer vinculativo, o Diretor não está obrigado a segui-lo**, mas, em caso de **discordância, deve fundamentar** a decisão (cfr. **artigo 152.º, n.º 1, alínea c), do CPA**). (1,5 V)

Não tendo havido fundamentação, o **ato é anulável**, nos termos do **artigo 163.º do CPA**. (sem embargo da discussão doutrinária...). (0, 5 V)

c) Aspetos a considerar:

O aluno deve começar por referir o **princípio da imparcialidade**, consagrado no **artigo 266.º, n.º 2 da CRP** e no artigo 9.º do CPA, o qual se desdobra em duas vertentes: a **positiva, que impõe à Administração a consideração objetiva de todos e apenas os interesses relevantes**; e a **negativa, que exige tratamento imparcial de todos os que com ela se relacionam**. *In casu*, está em causa a vertente negativa. (1,5 V)

Este princípio concretiza-se através das **garantias de imparcialidade**, previstas nos **artigos 69.º a 76.º do CPA**. Para o caso em apreço, o **Diretor-Geral da DGP (doravante DG)** estava, de facto, **impedido nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea b), do CPA**, por ser **genro de António, representante da empresa “António e Filhos Sempre Juntos, Lda.”**, pelo que são **afins em linha reta**¹. Isto significa que o DG devia **comunicar o facto ao membro do Governo que tutela a DGP**, nos termos do **artigo 70.º, n.º 1 do CPA**, e **cumprir o procedimento previsto nos artigos seguintes**. Assim, não sucedeu, pelo que o **ato de deferimento de 12 de abril de 2023 é anulável**, conforme indica o **artigo 76.º, n.º 1 do CPA** (sem prejuízo das outras sanções previstas no artigo 76.º do CPA). (2,5 V)

d) Aspetos a considerar:

O aluno deve enquadrar o caso na figura do **responsável pela direção do procedimento**, que *prima facie* é o órgão competente para a decisão final, sendo o **responsável primário pela direção do procedimento**, nos termos do **artigo 55.º, n.º 1, do CPA**. (1 V)

¹ Cfr. o artigo 1584.º, e seguintes do CC.

Porém, o n.º 2 do mesmo artigo faz referência à possibilidade de **delegação do procedimento num inferior hierárquico**, constituindo um **reforço da imparcialidade na tomada de decisão**, ao **dissociar quem conduz o procedimento de quem decide**. (1 V)

Como o enunciado refere que o comportamento habitual é delegar no subordinado, **poderia ponderar-se a aplicação do artigo 152.º, n.º 1, alínea d), do CPA**. (0, 3)

Quando o DG não se identifica como responsável pelo procedimento, o **artigo 55.º, n.º 5 do CPA** estabelece que a **identidade do responsável pela direção do procedimento deve ser notificada aos participantes e comunicada a quaisquer outras pessoas que, demonstrando interesse legítimo, requeiram essa informação**. (1 V)

Pelo que, o DG **devia ter-se identificado**. Assim, trata-se de um **vício de violação de lei (vício procedimental)**, pelo que o ato é **anulável nos termos do artigo 163.º do CPA**. (0,7 V)

Grupo II (4,5 Valores)

Comente apenas **uma** das seguintes afirmações:

1. Aspetos a considerar:

Deve ser explicado o instituto do **ato tácito**, previsto no **artigo 130.º do CPA**, o qual **não consagra uma regra geral** segundo a qual o **silêncio da Administração equivale a deferimento**. Trata-se apenas de **fonte mediata**, sendo necessário que **outra norma o preveja expressamente**. (2 V)

Quanto à possibilidade de atos tácitos inválidos, a resposta é positiva, pois, tal como os atos expressos, **também os atos tácitos podem ser invalidados²**, o que comprova que a **legalidade não constitui um pressuposto da formação do ato tácito de deferimento**. (2, 5 V)(...)

2. Aspetos a considerar:

Explicar o instituto da **comunicação prévia com prazo e sem prazo**, tendo em conta a base jurídica no **artigo 134.º do CPA**; discutir se se trata de uma forma de **desregulação**

²No mesmo sentido, cfr. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA & PEDRO COSTA GONÇALVES & JOÃO PACHECO DE AMORIM, *Código do Procedimento Administrativo*, 2.ª ed., Almedina, 2006, pp. 485-486; JOÃO TIAGO SILVEIRA, *O Deferimento Tácito*, Coimbra Editora, 2004, pp. 192-193.

com privatização material das atividades anteriormente assumidas pelos entes públicos; concluir que se trata de **autorregulação privada publicamente regulada**. (2,5 V)

Fazer a **distinção entre a comunicação prévia e o ato tácito**. Discutir, no caso de não haver “veto” por parte da Administração, se se gera a **produção de efeitos de caso decidido**, sendo o particular o beneficiário. Por fim, discutir a **tutela de terceiros**, tendo em conta a situação da comunicação prévia. (2 V)

(...)

JOÃO MIRANDA, *A comunicação prévia no novo Código do Procedimento Administrativo*, in AA. VV., *Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo* (Coord. Carla Amado Gomes, Ana Neves, Tiago Serrão), 2.^a ed., Lisboa, AAFDL, 2015, pp. 827 e ss.